



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000008/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.291 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/11/1997

CRÉDITO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA APROVEITAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 11, DE 2014.

A teor do disposto no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 2014, o prazo para aproveitamento de crédito reconhecido por decisão judicial, mediante declaração de compensação, é de cinco anos contados a partir do seu trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 09-65.916, (e-fls. 298/309), da 1ª Turma da DRJ/JFA, da sessão realizada em 01/03/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, nos termos das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/11/1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Segue transcrito o minudente relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo às Dcomps relacionadas às fls. eletrônicas 03/04, transmitidas para compensar débitos com crédito declarado decorrente de ação judicial, transitada em julgado em 17/11/1997, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 1988, e nº 2449, de 1988. Abaixo, segue a relação de Dcomps vinculadas ao presente processo:

(...)

Em 30/06/2010, por meio do Despacho Decisório, de fls. eletrônicas 245/248, a autoridade tributária não homologa as compensações declaradas sob a seguinte fundamentação:

10. O direito de pleitear a restituição de indébito, no entanto, não perdura indefinidamente, submetendo-se seu exercício em determinado prazo estabelecido em lei.

11. Com relação as Declarações de Compensação apresentadas após 17/11/2001, ou seja, depois de 5 anos do trânsito em julgado da ação, é imperioso notar ainda que o artigo 168, do Código Tributário Nacional, diz que o direito de pleitear a restituição extingue-se, dentre as hipóteses ali estabelecidas, com o decurso de prazo de 5 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

- na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

12. Mesmo se tratando apenas de Declarações de Compensação, sem um Pedido de Restituição cumulado, podemos, por analogia, nos utilizar dessas mesmas regras para contar o prazo prescricional, pois, para pleitear a compensação, é necessário que o contribuinte tenha um direito creditório passivo l de ser restituído. Dessa forma, um crédito que não pode ser restituído, também não pode ser utilizado para compensação.

13. A prescrição vista do ângulo de direitos contra a Administração, invocados em ações perante o Judiciário, recebe a denominação de prescrição quinquenal, pois, como o próprio adjetivo está a indicar, o prazo em que ocorre é de cinco anos.

14. Regulam a prescrição quinquenal, em favor da Fazenda Pública, a Lei nº 5.761, de 25 de junho de 1930, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, e a Lei nº 2.221, de 31 de maio de 1954.

15. O Decreto nº 20.910/32 estabelece que o prazo de prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública é de cinco anos, não só da dívida passiva como de qualquer direito ou ação contra a mesma Fazenda, seja qual for sua natureza.

Diz o mencionado artigo:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem", (g.n.)

16. Segundo Pontes de Miranda: "A regra é que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão, ou da ação. A pretensão nasce quando já se pode exigir de alguém ato ou omissão; a ação, quando já pode ser intentada, ou já se pode praticar os atos necessários sua propositura".

17. A pretensão, ante a lesão ou violação patrimonial verificada, é de natureza condenatória, típica ou própria da prescrição. Portanto, não há dúvida de que estamos tratando do fenômeno ou instituto da prescrição.

18. Logo em seguida ao surgimento da pretensão ocorre também o início do prazo prescricional. Como consequência, tem o contribuinte um prazo de cinco anos a contar dessa data para ingressar na via administrativa pleiteando o crédito obtido judicialmente.

19. O entendimento acima exposto não é isolado, e coaduna-se com a posição da Divisão de Tributação (DISIT) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (SRRF/8ª RF), reproduzido na Consulta Interna nº 2/DISIT/SRRF/8ª RF, de 9 de maio de 2007 - encaminhada à Coordenação-Geral de Tributação - que dispõe que o prazo para se pleitear administrativamente a restituição ou declarar a compensação de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é de cinco anos, a se contar do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, não ocorrendo suspensão ou interrupção do mesmo por eventual ação de execução.

20. No caso em pauta, contamos o prazo; para prescrição quinquenal a partir do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 92.0078725-8, ou seja, 17/11/1997, segundo informações da Justiça Federal, as folhas 118/119.

21. Portanto, verifica-se que na data da transmissão das Declarações de Compensação, já havia se esgotado o prazo prescricional de cinco anos após o trânsito em julgado da ação judicial nº 92.0078725-8, para utilização do crédito por via administrativa.

DECISÃO

22. Em vista de todo exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, conclui-se que as Declarações de Compensação devem ser consideradas **NAO HOMOLOGADAS**, com fundamento no Decreto nº 20.910

de 1932 e na Solução de Consulta Interna nº 2/DISIT/SRRF/8ª RF, de 9 de maio de 2007.

Em 23/07/2010, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 24/08/2010, protocola manifestação de inconformidade, fls. eletrônicas 254/263, para pleitear a revisão do despacho nos seguintes termos:

DOS FATOS

A contribuinte-interessada, doravante simplesmente interessada, obteve decisão judicial nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 0078725-95.1992.403.6100 (antigo nº 92.0078725-8), que lhe concedeu o direito A repetir o quanto pagou indevidamente A título de PIS, com base nos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais.

Exercendo seu direito, a interessada optou pela via da restituição administrativa e promoveu o encontro das contas via compensação.

Assim, procedeu às compensações em obediência às disposições legais e normativas vigentes à época da compensação. Em outras palavras, compensou seus créditos com tributos administrados pela Receita Federal por meio da entrega das respectivas declarações de compensação (DComp).

No curso das compensações, a inovação trazida pela IN SRF nº 517/2005, forçou a interessada a interromper suas compensações para proceder à habilitação administrativa (processo nº 10830.003330/2005-51) de seus créditos, obtendo, conseqüentemente, despacho favorável, o que permitiu a continuidade das compensações de seus créditos (indébitos tributários) até o seu exaurimento.

Foi surpreendida, no entanto, com intimação quanto à não-homologação de todas as compensações realizadas com o crédito em questão pela alegação de prescrição do direito de compensar, decorridos 5 anos do transito em julgado da ação que reconheceu o crédito.

Observe-se, por fim, que a interessada foi intimada a prestar informações para instrução do feito administrativo, onde lhe foram exigidos documentos além do razoável, em nítida intenção de frustrar a pretensão inicial, quando então, sem a apreciação de documentos, baseando-se em informações contidas nos sítios de internet, concluiu pela prescrição.

DO DIREITO

Preliminar de decadência - Homologação Tácita

O inciso 11, do artigo 156 do CTN, elenca a compensação como forma de modalidade de extinção da obrigação tributária.

O artigo 170, do mesmo diploma legal, determina que a lei autorizará a utilização deste instituto.

A Lei nº 9.430/96, autoriza este procedimento e ditas as regras para que a compensação possa ocorrer entre administrado e administrando. No artigo 74, estão descritas as limitações do exercício deste direito, conforme segue:

(...)

Com esta regulamentação, a legislação determina importantes diretrizes que precisam ser seguidas, e estabelece a figura da homologação tácita após a transcurso do prazo decadencial de 5 anos a contar da entrega da declaração de compensação. (§ 5º).

No presente caso, várias declarações de compensação, entre o período de 27/02/2004 a 13/02/2009, foram entregues Receita Federal. Assim, a decadência ocorre em datas distintas umas das outras, como se verifica no quadro abaixo:

(...)

Da Desistência da Execução Judicial

Ao informar o processo administrativo, carece de elementos fáticos a embasar a decisão, mormente por tratar de declaratória a ação ordinária, donde a figura da desistência da execução passa a ser o termo a quo da contagem do prazo prescricional.

Como é sabido, o contribuinte tem a faculdade de executar o título judicial contra a União e receber o indébito tributário pela longa via do precatório ou optar pela renúncia e promover a compensação.

Esta foi a opção feita pela recorrente que decidiu desistir da execução para promover o encontro de contas. A desistência foi homologada em 25/08/2005 (fls. 181 do processo judicial — cópia anexa), conforme se verifica no corpo da Certidão de Objeto e Pé já requerida pela Fiscalização e que junta nesta oportunidade.

Assim, o prazo para o exercício do direito a compensação deve fluir da data da desistência da execução e não da data do trânsito em julgado da fase de conhecimento em ação de Repetição de Indébito.

Assim, as compensações em análise estão todas dentro do prazo legal de exercício do direito à Compensação.

'I, I Deste modo, uma vez que -a compensação foi promovida nos ditames da lei e das instruções normativas vigentes à época, não pode agora ser impedida de ver homologado sua compensação, pois foi seduzida pela proposta da União em não dar seguimento a execução do título judicial para reaver seu crédito pelo instituto da compensação, sob pena de ferimento do princípio da moralidade (art. 37, "caput", CF/88).

Da Prescrição — Decadência

Noutro passo, é de notório conhecimento que prescrição e decadência são institutos distintos, embora por vezes se confundam aparentemente em discussões puramente acadêmicas, são evidentes as faculdades de agir em juízo (prescrição) ou as de exercer o direito em si mesmo considerado (decadência).

Para a tese da decisão hostilizada, que adotou a data do trânsito em julgado como termo a quo do lapso temporal para o exercício do direito, há que ser entendido que o exercício do direito concedido em fase de conhecimento de Ação Ordinária de Repetição de Indébito seja decadencial, do contrário não encontra fundamento legal para o ato de não homologação.

Em outras palavras, os fundamentos trazidos no DESPACHO DECISÓRIO impugnado são aqueles próprios do processo, o que reforça a tese de que se tratou de prescrição aquilo que é, verdadeiramente, decadência.

A esse propósito não se pode olvidar do fato de que o direito da recorrente foi declarado em Processo Judicial, o que significa dizer que o exercício do direito à compensação não decorre da lei em si considerada, pois que tal direito foi primitivamente obstado pelo ente público, daí a razão da propositura da ação.

Os artigos 165 e 168 do CTN, tratam de prazo prescricional para se pleitear a restituição o que foi devidamente exercido com a propositura da ação em 1992.

Portanto, trata-se de decadência de direito.

Postas estas considerações, note-se que à época do trânsito em julgado da ação, a legislação já trazia inovações a obstar o exercício pleno do direito tal como concedido à recorrente judicialmente, pois que exigia a formulação de pleito administrativo aquilo que já se consagrara direito traduzido em concreto (Lei 9.430/96, art. 74, c.c. IN SRF 21/97 e 73/97).

Pergunta-se: poderia exercer o direito a recorrente tal como concedido judicialmente sem submeter a própria decisão judicial análise administrativa? A resposta é não. Principalmente em razão da famosa questão da semestralidade, onde se teria a decisão de que a recorrente não era detentora de crédito algum, ao contrário, devedora!

Passo seguinte, a já esperada decisão administrativa cumulada com a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de não conferir efeitos suspensivos às manifestações de inconformidade opostas contra despachos decisórios nesse sentido, confere alguma segurança recorrente? Poderia ela, então, exercer seu direito? Em tese sim, mas em verdade, obviamente que não, pois há milhares de decisões administrativas nesse sentido que comprovam que a recorrente não poderia exercer seu direito.

Adiante, é editada a MP nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, que cria a declaração de compensação, o que transmuta radicalmente a questão da compensação que segue em constante evolução desde 1992. Nesse momento poder-se-ia novamente questionar: era possível o exercício pleno do direito concedido judicialmente? A resposta novamente é não, pois ao ser convertida em lei a Medida Provisória citada, a questão legislativa que a segurança jurídica ao administrado foi suprimida por erro (fato bastante conhecido e divulgado à época), pois a concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade oposta contra ato de não homologação acabou por ser ignorada (consequência direta do chamado efeito carona — anarquia legislativa).

Assim, com a edição da Lei 10.833 de 29/12/2003, ao introduzir o §11 ao art. 74, da Lei 9.430/96, passou o administrado em geral e a recorrente em especial a ter a possibilidade do pleno exercício do direito concedido judicialmente.

Entretanto, o art. 92 da Lei 10.833/2003 trazia em seu bojo a obrigação da Secretaria da Receita Federal em regulamentar a matéria, o que ocorreu somente em 29/10/2004, com a publicação da IN SRF 460 de 18/10/2004.

Ora, somente a partir desse momento (29/10/2004) pode-se dizer que o direito da recorrente poderia ser plenamente exercido.

A interpretação 'legislativa' que conduz ao entendimento de que a recorrente não exerceu seu direito no lapso temporal devido é equivocada quando os elementos concretos da espécie são analisados com critério jurídico-científico, pois não há falar em exercício do direito antes de ele poder ser exercido.

De outra parte, todos os óbices criados pelas interpretações administrativas do direito à compensação, bem assim do próprio crédito (semestralidade do PIS), não podem mesmo traduzir-se na conclusão de que a recorrente ficou-se inerte, pois o que lhe faltou foi a segurança jurídica necessária para o exercício de seu direito.

A exemplo, a sistemática da semestralidade na apuração do PIS-Faturamento era totalmente rechaçada pela Administração. A discussão perdurou por décadas e mesmo com pacífica jurisprudência no âmbito do poder judiciário e até mesmo no então Conselho de Contribuintes a Receita Federal e a PGFN não reconheciam a tese da semestralidade como a (má) forma de se interpretar a LC 7/70. Esta discussão teve um fim favorável aos contribuintes apenas com o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional — PGFN nº 8, de 16/11/2006.

Ao final, a manifestante solicita:

Pelo exposto, requer seja recebida, conhecida e julgada procedente esta interposição, anulando a decisão administrativa que não homologou as compensações atingidas pela homologação tácita, bem assim de, por um ou outro argumento, estabelecer a data da homologação da desistência da execução como o termo a quo da contagem do exercício das compensações levadas à efeito, afastando-se a prescrição decretada com base na data do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Caso assim não se entenda, que seja afastada a aplicação da multa de ofício em face do despacho favorável no deferimento do pedido de Habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado.

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 18/04/2018 (e-fls. 359 e 367). E, em 18/05/2018 (e-fl. 366), solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, por meio da peça de e-fls. 336/347, firmada por patronos diversos da primeira peça reclamatória, cujos principais argumentos e protestos seguem resumidamente arrolados:

- “o prazo para o exercício do direito à compensação deve fluir da data da desistência da execução e não da data do trânsito em julgado da fase de conhecimento em ação de Repetição de Indébito”;
- “os fundamentos trazidos no DESPACHO DECISÓRIO e no ACÓRDÃO impugnado são aqueles próprios do processo, o que reforça a tese de que se tratou de **prescrição** aquilo que é, verdadeiramente, **decadência**”. Ademais, “a decisão alega que se conta do trânsito em julgado da fase de conhecimento, depois alega que não se pode considerar a data da homologação da desistência se a lei determina a suspensão do prazo apenas entre o pedido de habilitação e seu deferimento. Nada mais confuso”. O ponto chave é que “o venerando acórdão ficou preso ao inciso II, do art. 168 e mesmo citando a IN SRF 1300/**2012** e o Decreto nº 20.910/32, não soube enfrentar a DESISTÊNCIA como ponto inicial para a contagem do prazo”;
- “à época do trânsito em julgado da ação, a legislação já trazia inovações a obstar o exercício pleno do direito tal como concedido à recorrente judicialmente, pois que exigia a formulação de pleito administrativo àquilo que já se consagrara direito traduzido em concreto (Lei 9.430/96, art. 74, c.c. IN SRF 21/97 e 73/97)”. E, “com a edição da Lei 10.833 de 29/12/2003, ao introduzir o §11 ao art. 74, da Lei 9.430/96, passou o administrado em geral e a recorrente em especial a ter a possibilidade do

pleno exercício do direito concedido judicialmente. Entretanto, o art. 92 da Lei 10.833/2003 trazia em seu bojo a obrigação da Secretaria da Receita Federal em regulamentar a matéria, o que ocorreu somente em 29/10/2004, com a publicação da IN SRF 460 de 18/10/2004. Ora, somente a partir desse momento (29/10/2004) pode-se dizer que o direito da recorrente poderia ser plenamente exercido”. Portanto, “o contribuinte foi correto em esperar o ano de 2004 para iniciar as compensações já com créditos reconhecido, sistemática reconhecida e índices de correção reconhecidos pela administração”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo a anulação da decisão que não homologou as compensações declaradas ou, “que seja afastada a aplicação da multa de ofício em face do despacho favorável no deferimento do pedido de Habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Muito embora o recurso voluntário tenha sido patrocinado por profissional diverso daquele que havia firmado a peça reclamatória inicial, em essência sustenta os mesmos argumentos contrários à decisão que não homologou as compensações declaradas, quais sejam: 1) a data inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de compensar o crédito reconhecido por provimento judicial deve ser o dia da homologação da desistência da execução do título judicial (ocorrida em 25/08/2005) e não a data do trânsito em julgado da decisão judicial (ocorrido em 17/11/1997); 2) apenas com a publicação da IN SRF nº 460, em 18/10/2004, é que “o direito da recorrente poderia ser plenamente exercido”.

No mais, a recorrente pleiteou, alternativamente, “que seja afastada a aplicação da multa de ofício em face do despacho favorável no deferimento do pedido de Habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado”, no caso de o colegiado não acatar os argumentos de mérito.

Pois bem.

A matéria em litígio já foi objeto de julgamento recente deste colegiado, nos termos do seu Acórdão nº 3002-002.134, da sessão de 17/11/2021, quando a turma acordou, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, conforme entendimento consolidado na ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

CRÉDITO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA APROVEITAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 11, DE 2014.

A teor do disposto no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 2014, o prazo para aproveitamento de crédito reconhecido por decisão judicial, mediante declaração de compensação, é de cinco anos contados a partir do seu trânsito em julgado.

E o fundamento do voto vencedor, de redatoria deste mesmo relator, foi o entendimento esposado no Parecer Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, do qual transcrevo a ementa e excertos pertinentes à matéria em foco:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

(...)

9.1. Na via administrativa, é o despacho decisório (ou acórdão que deu provimento a recurso) que defere a restituição, que reconhece o direito do sujeito passivo, a despeito de ter efeito condenatório à própria Fazenda Nacional. Reconhecido o direito, a Fazenda Nacional, depois de eventual compensação de ofício, evidentemente tem o dever de dar cumprimento àquela sua decisão, o que é feito de ofício.

9.2. O caso aqui tratado é em relação ao indébito que foi constituído por uma sentença transitada em julgado, cujo prazo do art. 168 ou 169 do CTN foi respeitado para sua interposição. Entretanto, ao contrário do indébito reconhecido administrativamente, o judicial demanda algumas formalidades extras, como a interposição de sua execução (separação entre ação de conhecimento e de execução ainda existente nas ações contra a Fazenda Nacional), inexistente evidentemente em âmbito administrativo. Para a circunstância de ação reconhecendo crédito do contribuinte decorrente de tributo federal, a lei ordinária, como já visto, criou a possibilidade de o contribuinte realizar compensação em âmbito administrativo. A celeuma objeto do presente Parecer Normativo apenas ocorre por existência de lacuna na Lei nº 9.430, de 1996, e não no CTN. Mas tal opção não altera a natureza jurídica

dessa compensação, que nada mais é do que forma de execução da sentença transitada em julgado.

10. Segundo o STJ, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF". (Resp 1.248.517/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/11). Logo, não há razoabilidade em conceder prazos distintos para os casos em que a mera "execução" da sentença transitada em julgado se dê via ação judicial para pagamento por precatório ou via administrativa por compensação. Desse modo, o prazo para apresentar uma Dcomp é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou da homologação da desistência da execução contra a Fazenda Nacional.

(...)

Conclusão

14. Com base no exposto, conclui-se que:

(...)

e) O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

(...)

No caso concreto, com o trânsito em julgado da decisão ocorrido em 17/11/1997, a contribuinte poderia ter exercido o direito de aproveitar administrativamente o indébito reconhecido por meio de pedidos de compensação/declarações de compensação protocolados até 16/11/2002. Entretanto, apenas a partir de 27/02/2004 é que transmitiu as declarações de compensação, que restaram, assim, não homologadas (conforme listagem constante do despacho decisório, e-fl. 245).

Não procede a alegação de que havia óbices administrativos para o exercício do seu direito. E este ponto já restou esclarecido pela decisão recorrida, cujo excerto segue transcrito:

(...)

DO ALEGADO IMPEDIMENTO AO PLENO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO

A interessada alega estar, à época do trânsito em julgado da decisão judicial, impedida de exercer plenamente seu direito à compensação de débitos com o direito creditório reconhecido judicialmente, pois, conforme afirma, esse direito passou a ser exercido por meio de declaração do próprio contribuinte apenas após a edição da Lei 10.833, de 29/12/2003, que introduziu o §11 ao art. 74, da Lei 9.430, de 1996, mais precisamente, a partir da publicação da IN SRF nº 460, de 18/10/2004.

Quanto a tal alegação vale salientar, apenas a título de contra argumentação, que o exercício do direito à restituição, ou mesmo à compensação, sempre lhe foi permitido e poderia, portanto, ter sido exercido à época, dentro do prazo prescricional.

A Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, em vigor à época do trânsito em julgado em questão previa, em seu art. 12, a possibilidade de compensação de quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da RFB, nos seguintes termos:

(...)

Improcedente, portanto, sua alegação de impedimento de pleno exercício do direito de compensar seus créditos com débitos próprios.

Ora, se a contribuinte avaliava que os critérios adotados pela Administração Fazendária, para a apuração do seu indébito, não lhe eram favoráveis (especialmente em razão da “*novela semestralidade do PIS*”), então que exercesse a alternativa de liquidar o título judicial no âmbito da execução judicial. Mas não havia óbices para aproveitamento administrativo, como alega.

Da mesma forma, a exigência da habilitação do crédito reconhecido judicialmente só foi instituída ao final de 2005, com a publicação da IN SRF nº 600 (art. 51). E como visto, o prazo que a contribuinte dispunha para aproveitar seu crédito já havia se esaurido em 2002, época em que não precisava habilitá-lo previamente.

E a recorrente se contradiz quando assevera que apenas a partir de 29/10/2004 é que pôde exercer seu pleno direito de aproveitamento do crédito no âmbito administrativo. Entretanto, antes disso, a partir de 25/02/2004, já havia transmitido 5 declarações de compensação.

De resto, quanto ao pedido pelo afastamento da “aplicação da multa de ofício em face do despacho favorável no deferimento do pedido de Habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado”, trata-se de pedido impertinente à espécie em julgamento.

A um, porque a multa que está sendo exigida pela compensação indevida é apenas a multa moratória, prescrita no art. 61 da Lei nº 9.430/96, e não a multa de ofício, lançada por meio de auto de infração. Com efeito, vide extrato do processo de cobrança (apenso a este) às e-fls. 310/321 (deste processo).

A dois, porque, como dito, no período em que a contribuinte dispôs para o aproveitamento administrativo do crédito (por meio de compensação), sequer havia sido instituído o procedimento de habilitação prévia, de forma que o posterior alegado despacho favorável do pedido de habilitação não deve trazer nenhuma repercussão na análise aqui desenvolvida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

